



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002647-29.2019.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, são apelados SOUZA & ALVES LTDA. - ME, CLAUDENOR DELMONDES ALVES e TEREZINHA DUARTE DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1002647-29.2019.8.26.0666

Apelante:Município de Artur Nogueira

Apelados:Souza & Alves Ltda. - ME e outros

Comarca:Artur Nogueira

Voto nº 12.972

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA contra a r. sentença de fls. 295/299, que pôs termo à execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O recorrente sustenta que: a) a execução foi inaugurada antes do advento da Resolução n. 547/CNJ; b) o processo não permaneceu sem movimentação útil por mais de um ano; c) houve citação e localização de bem constritável; d) conta com jurisprudência; e) a sentença merece reforma (fls. 305/314).

Em contrarrazões, os recorridos afirmam que: a) é correta a aplicação do Tema 1184/STF e da Resolução n. 547/CNJ ao caso; b) merece lembrança o art. 17 do C.P.C.; c) o Município deve ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 334/337).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024), importando nada eventual existência de lei municipal estabelecendo limite diverso.

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 2.969,61** (fl. 1), por certo ela é de baixo valor, aplicando-se-lhe a tese de repercussão geral.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais

de um ano: a) sem citação da parte executada; b) sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo teve início no dia 13/08/2019 (informação disponível no SAJ); **ii)** *Souza & Alves* foi citada por edital em março de 2020 (fls. 65); **iii)** a citação de Terezinha e Claudenor teve lugar em abril e julho de 2020 (fls. 94 e 105); **iv)** em outubro de 2020, o *Sisbajud* permitiu alcançar R\$ 17,74 (fls. 114/117); **v)** veículos foram localizados por intermédio do Renajud em novembro do mesmo ano (fls. 124); **vi)** o MM. Juiz deferiu pleito de desbloqueio de quantia alcançada eletronicamente (fls. 156); **vii)** houve inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes no mês de março de 2022 (fls. 241); **viii)** a execução foi extinta em outubro de 2024 (fls. 295/299).

Respeitado entendimento diverso, este processo **não se enquadra** nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação. Afinal, "o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um" (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

Em face do exposto, voto pelo **provimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator